

Adoção e direito à verdade sobre a própria origem

Juliana de Alencar Auler¹

Sumário: 1 Introdução. 2 O direito ao conhecimento da origem biológica. 3 Conhecimento da origem e direito à identidade. 4 O vínculo biológico e a adoção no Brasil. 5 Adoção e direito ao conhecimento da origem biológica. 6 Conclusão. 7 Referências bibliográficas.

1 Introdução

Talvez, a maior busca do homem seja aquela concernente a sua própria história. Muitos estudos científicos destinam-se ao retorno às origens da humanidade, a fim de encontrar explicações para as indagações sobre a origem do homem. Essa inquietude, inerente ao ser humano, reflete-se, também, em esferas individuais, sob a forma da busca pelo conhecimento da própria origem e da própria história. A presente reflexão concerne ao direito, atinente a toda pessoa, de conhecer sua origem biológica. Restringir-se-á ao estudo do direito de conhecer a própria origem na adoção, abordando, inclusive, os fundamentos e as consequências da consagração, pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, de um direito ao conhecimento das origens biológicas.

2 O direito ao conhecimento da origem biológica

Até meados do século XX, quando foi descoberta a molécula do DNA - ácido desoxirribonucléico -, não era possível aferir, cientificamente, o vínculo biológico entre duas pessoas. Em face da impossibilidade de provar-se a paternidade biológica, o Direito determinava a origem de uma pessoa a partir de presunções que remontam ao Direito Romano. A maternidade, facilmente identificada pela gravidez e pelo parto, era definida pelo nascimento - *mater sempre certa est*. A paternidade era fixada com base no vínculo jurídico do casamento - *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*. Embora as presunções fossem relativas, a produção de prova capaz de ilidí-las era muito difícil².

A situação modificou-se com a descoberta da estrutura tridimensional da molécula do DNA, em 1953, no laboratório Cavendish, no Reino Unido. O feito, de autoria de Francis Crick, James Watson e Maurice Wilkins, representou um marco na investigação da ascendência biológica. As moléculas de DNA situam-se no interior do cromossomo, no núcleo de todas as células. Elas são compostas por duas fitas que consistem em uma sequência de bases nitrogenadas, a qual forma uma mensagem química escrita em código genético, um gene (PENA, 1992).

Se a verdade sobre a própria origem era, antes, construída por meio de uma equação de probabilidade, após o DNA passou a ser objeto de revelação. A disponibilidade de um exame capaz de determinar, com certa precisão, a existência de um vínculo de parentesco entre duas pessoas propiciou a preocupação com a verdade biológica, que substituiria a verdade jurídica criada pelas presunções de paternidade. Como consequência, o exame de DNA tornou-se prova quase indispensável nas ações de investigação de paternidade.

No entanto, a possibilidade gerada pelas técnicas de análise do DNA ensejou novas demandas, que extrapolaram o anseio do estabelecimento da filiação. Tais demandas pleiteavam o direito de conhecer as origens ou a ascendência genética, desprovidas, muitas vezes, do pedido de reconhecimento da paternidade. Como lembra Elena de Carvalho Gomes, a "difusão dos testes de DNA e sua aplicação ao campo da filiação criaram o ambiente propício à consolidação do chamado 'direito ao conhecimento da ascendência genética'" (GOMES, 2009).

Pleiteava-se, pois, o direito de conhecer as origens biológicas como uma decorrência do direito à historicidade pessoal e à identidade, distinto do direito ao estado de filiação, que objetivava o estabelecimento de um vínculo de paternidade entre demandante e demandado.

A primeira consagração jurisprudencial de um direito de conhecer as origens genéticas ocorreu na Alemanha, em decisão proferida pela Corte Constitucional Alemã em 31 de janeiro de 1989. O caso

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela UFMG. Professora.

² Nesse período, a comparação entre indivíduos era feita por meio do uso de marcadores ou polimorfismos protéicos. No homem, era comum a utilização, como marcadores, dos grupos sanguíneos, de polimorfismos de proteínas séricas e eritrocitárias e dos antígenos leucocitários de histocompatibilidade (HLA). Os marcadores, no entanto, não possibilitavam a determinação, de forma inequívoca, do vínculo de paternidade (PENA, 1992).

consistia na pretensão de um filho maior, cuja paternidade era estabelecida por presunção marital, de impugnar referida presunção, embora não estivessem presentes, na situação, os requisitos para tanto³. Na decisão, a Corte reconheceu a existência de um direito personalíssimo de conhecimento da ascendência genética, o qual encontraria previsão constitucional, sendo emanado do direito geral de personalidade.

O direito ao conhecimento da ascendência genética⁴ adquiriu especial relevância na adoção e na reprodução assistida heteróloga. Em ambas as situações, a paternidade biológica difere da paternidade jurídica. Tal circunstância ensejou a busca pelo conhecimento das origens genéticas como forma de auto-conhecimento, sem que se pretendesse a constituição de novos vínculos de filiação.

Na adoção, tema que será abordado adiante, o procedimento tem caráter sigiloso, por haver um interesse, compartilhado pelos pais biológicos e pelos adotivos, na manutenção de segredo. Lembre-se, pois, da roda dos enjeitados, que possibilitava a entrega anônima de crianças para a adoção⁵. O sigilo, contudo, passou a ser questionado por filhos adotivos que pretendiam conhecer suas origens biológicas.

Na reprodução assistida heteróloga, em que se utilizam gametas de um doador, os filhos pretendem a supressão do anonimato das doações de gametas, permitindo-se, aos assim concebidos, o acesso à identidade dos genitores.

A maioria dos países que admitem a reprodução assistida aceita o anonimato dos doadores, seja por expressa determinação legal, seja por aceitação da prática. Destarte, as pessoas concebidas com o auxílio dessas técnicas enfrentam restrições para o conhecimento de sua origem genética. Quando muito, têm acesso a informações sobre o doador, mas, dificilmente, à identidade dele.

Verifica-se, no entanto, uma tendência progressiva de vedação do anonimato. Segundo Eric Blyth e Lucy Frith, 10 jurisdições estabeleceram, desde 1985, uma proibição legal ao anonimato das doações de gametas: Nova Zelândia, Suécia, Áustria, Suíça, Países Baixos, Finlândia, Noruega, Reino Unido e dois estados da Austrália, Victoria e Western Austrália (BLYTH, 2009, p.175).

O anonimato dos doadores foi pensado, inicialmente, como forma de proteção da criança, para que ela não se transformasse em “objeto” de disputa entre os envolvidos: o doador e os pais. Além disso, pretendia garantir a autonomia e o desenvolvimento normal da família⁶ (LEITE, 1995, p. 339). A despeito da nobre intenção, tornou-se um entrave ao exercício do direito ao conhecimento da própria origem.

A questão não apresenta solução fácil. Garantir aos concebidos por meio de técnicas de reprodução assistida o direito de acesso à identidade do doador exige que se revele a identidade daquele que doou seus gametas sob a garantia do sigilo, supondo-se amparado por normas jurídicas ou éticas.

Apesar das semelhanças com a adoção, o segredo quanto à identidade do doador difere do segredo quanto à identidade dos pais biológicos na adoção. O doador não é alguém que abdicou da paternidade de seu filho. É, sim, o interveniente responsável e útil no processo que se destina a suprir a esterilidade masculina ou a evitar o receio de transmissão de doenças hereditárias graves (OLIVEIRA, 1998, p. 500). Dessa forma, ele também deve ser protegido.

O conflito entre o direito ao anonimato do doador e o direito à verdade sobre si mesmo é tema que ainda exige muita reflexão. A verdade quanto aos pais biológicos nunca foi tão questionada quanto no fim do século XX, quando a busca pelo conhecimento das origens despontou como tentativa de autoconhecimento, cuja pretensão era a busca do encontro com as próprias origens e com a própria história.

3 Conhecimento da origem e direito à identidade

O Código Civil Brasileiro, ao tratar dos direitos da personalidade, não inseriu, expressamente, entre eles o direito à identidade. Em que pese a relatada ausência de previsão expressa, é sabido que os direitos da personalidade são cláusulas abertas, que abrangem tudo o que for inerente à pessoa humana.

³ BverfGE, Beschulss v.31.1.1989, FamRZ, 1989, p. 255 e ss. Sobre a decisão, conferir: REIS, Rafael Luís Vale. *O direito ao conhecimento das origens genéticas*, 2008, p. 40-42.

⁴ O direito de conhecer as origens biológicas recebe diferentes denominações na doutrina, as quais serão adotadas sem distinção nesta reflexão: *direito ao conhecimento da ascendência genética*, *direito à origem genética*, *direito às origens biológicas*, entre outros.

⁵ Na França, a legislação admite que a mãe opte pelo segredo do parto e da maternidade. O instituto, denominado *accouchement sous x*, ou *parto em segredo*, legitima o sigilo da identidade da mãe. (LEFAUCHEUR, 2004. P.319-342.)

⁶ No Brasil, o anonimato é assegurado pela Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina.

Os direitos da personalidade, como leciona José de Oliveira Ascensão, exprimem aspectos que não podem ser desconsiderados sem afetar a própria personalidade humana. Em razão disso, eles não precisam estar tipificados, porque a defesa da personalidade não pode estar dependente de previsão legal (ASCENSÃO, 1998). Ademais, a tutela dos elementos da personalidade é uma imposição da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

O direito à identidade, como direito da personalidade, tutela as características que diferenciam o indivíduo dos demais, tornando-o único. Essa unicidade, também chamada de individualidade, é o que permite a cada homem reconhecer o seu próprio valor como sujeito singular e irrepetível. Por representar um elemento que diz respeito à própria condição humana, a individualidade insere-se na proteção da personalidade.

Walter Moraes tratou da identidade como o conjunto de qualidades que identificam o indivíduo, tornando-o capaz de encontrar em si uma célula unitária e irrepetível. Em suas palavras:

Significa, no fundo, a relação de perfeita igualdade da pessoa com ela própria, ou seja, de exata correspondência da pessoa consigo própria, o que induz um conceito de *reconhecimento de individualidade*. Como tal, a identidade constitui valor jurídico necessário e essencial à pessoa, na ordem do direito, alto valor, posto acima das contingências da lei positiva, porque envolve e delimita a própria personalidade (MORAES, 1974, p. 73).

Tomando de empréstimo a doutrina portuguesa, remete-se a Rabindranath Capelo de Sousa, para quem a tutela da identidade compreende tudo o que individualiza a pessoa, incidindo, pois, sobre a configuração somático-psíquica de cada indivíduo, sua imagem física, seus gestos, sua voz, sua escrita e seu retrato moral. Todavia, a identidade, para ele, não se restringe aos sinais designativos da pessoa⁷, mas recai, também, sobre as formas de inserção sócio-ambiental do homem, como sua imagem de vida, sua história pessoal, sua identidade sexual, familiar, racial, linguística, religiosa, política e cultural. Por fim, o bem da identidade abrange, ainda, os sinais sociais de identificação humana, consistentes no nome e seus acessórios, na filiação reconhecida, no estado civil, na naturalidade e no domicílio (SOUSA, 1995, p. 246-250).

A identidade compreende, pois, não apenas os elementos acidentais, que se adquirem, se acrescem e são mutáveis, como o nome, o pseudônimo e o título, mas também um elemento substancial, que é propriedade transcendental da personalidade: a verdade sobre a própria origem (MORAES, 1974)⁸.

Essa não se esgota em um código genético informador do genótipo. Sem dúvida, os aspectos mais significativos da história pessoal são aqueles que foram vivenciados pelo sujeito de forma consciente, constituindo um conjunto de lembranças e de aprendizado. Mas, é preciso reconhecer que o conhecimento das origens é, muitas vezes, um anseio legítimo do indivíduo e, desse modo, trata-se de aspecto relevante para a tutela da identidade.

Poder encontrar essa verdade e lidar com ela é uma faculdade que o Direito deve conferir como proteção à personalidade. Há quem a coloque como meio de proteção da integridade física, relacionada à prevenção de doenças genéticas, mas isso não é o bastante. A pretensão encontra seu fundamento precípuo no direito de conhecer a verdade sobre si mesmo, conforme esclarece Antunes Varela:

Não apenas por motivos de ordem eugênica, para melhor diagnosticar e combater os germes das doenças ou anomalias que herdou, não só por motivos de carácter sócio-jurídicos, como seja o de prevenir essa maldição sem nome das relações incestuosas; mas principalmente por amor à própria verdade, para cada um saber quem foram seus reais progenitores, que sangue lhe corre nas veias, em que medida intervieram a força da natureza e a técnica dos laboratórios no fenômeno capital do nascimento (1993, p. 35).

⁷ Tratam da identidade como direito ao nome e sinais designativos da pessoa: BITAR, Carlos Alberto. *Os direitos de personalidade*, 2006, e CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*, 2004.

⁸ No mesmo sentido, José Joaquim Gomes Canotilho considera que o direito à identidade abrange o direito à historicidade pessoal, entendido esse como o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores. Conferir: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, 1993.

O direito de conhecer a própria história é relevante para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade, do autoconhecimento e, principalmente, da autoaceitação. Assim, afirma-se que o direito à identidade abrange a historicidade pessoal, facultando-se ao titular o direito ao conhecimento das circunstâncias em que foi gerado e das pessoas que determinaram biologicamente sua existência. Com isso, assegura um direito à “localização familiar”, de modo que cada indivíduo possa identificar sua ascendência, sua origem geográfica e social (COELHO, 2003, p.51). Logo, é possível falar que o direito de acesso à identidade dos progenitores é um direito da personalidade.

4 O vínculo biológico e a adoção no Brasil

A adoção originou-se nos povos antigos como uma forma de prover a falta de filhos, possibilitando a perpetuação, ao longo das gerações, do culto dos deuses familiares. No Brasil, o Código Civil de 1916 manteve a inspiração romana, ao atribuir à adoção a finalidade precípua de proporcionar a continuidade da família a casais que não tiveram filhos. Por essa razão, era permitida apenas aos maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada.

A percepção da adoção como um meio de favorecer casais que não puderam ter filhos foi, aos poucos, superada pela compreensão do seu caráter humanitário, ao possibilitar ao adotado melhores condições de vida. Essa concepção influenciou a Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que reduziu para 30 anos a idade mínima exigida para a adoção, permitindo-a a casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Pela redação original do Código de 1916, a adoção não integrava o adotado totalmente na nova família, pois, com exceção do pátrio poder, eram mantidos todos os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. A possibilidade de dividir a criança com a família de origem desestimulava os casais a adotarem.

Com o escopo de solucionar a questão, a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a legitimação adotiva, pela qual seriam rompidos os vínculos jurídicos entre o adotado e a família biológica. A lei estabeleceu, ainda, um vínculo de parentesco de primeiro grau entre adotante e adotado.

A legitimação adotiva foi substituída, em 1979, pela figura da adoção plena, criada pela Lei nº 6.697, que instituiu o Código de Menores. Havia, naquele momento, duas modalidades de adoção no sistema jurídico brasileiro: a adoção simples, disciplinada pelo Código Civil, e a adoção plena, instituída pela Lei nº 6.697/79. A primeira criava um parentesco civil somente entre adotante e adotado e mantinha os vínculos entre o adotado e a família de origem. A segunda possibilitava a inserção completa da criança na família dos adotantes, determinando, inclusive, a modificação do assento de nascimento.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, a adoção passou a ser sempre plena para os menores de 18 anos. Na evolução do tratamento jurídico da adoção, destaca-se a importância da Constituição de 1988, que estabeleceu a igualdade de direitos entre a filiação biológica e a adotiva. Na esteira da previsão constitucional, o Código Civil de 2002 pôs fim à distinção entre a adoção simples e a plena, estabelecendo o mesmo tratamento para a adoção de crianças, de adolescentes e de adultos.

Em 3 de agosto de 2009, entrou em vigor a Lei nº 12.010, que alterou, significativamente, o tratamento dado à adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil. Não é cabível, aqui, destacar todos os avanços da nova lei, visto que extrapolam o objeto desta reflexão. É necessário, no entanto, ressaltar que, embora a lei tenha mantido o rompimento dos vínculos jurídicos com a família biológica, reconheceu que os vínculos biológicos não podem ser desfeitos pelo Direito, consagrando, assim, o direito do adotado de conhecer sua origem biológica.

5 Adoção e direito ao conhecimento da origem biológica

Se, originalmente, a adoção tinha como finalidade prover filhos a quem não foi capaz de gerá-los, hoje, ela visa à proteção e ao bem-estar da criança. Na adoção, os pais escolhem a criança para amar, e esta os escolhe. Trata-se, segundo João Baptista Villela, da paternidade por excelência, fundada no amor e na liberdade. Em suas palavras:

A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito

de família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade (VILLELA, 1980, p.417).

A adoção é o maior exemplo de que laços de amor não se fundamentam em vínculos biológicos e de que a paternidade tem menos de determinismo genético e mais de escolha. Entretanto, a valorização da paternidade biológica, ainda latente na sociedade atual, implica uma constante e infindável angústia nos pais adotivos quando se trata de revelar ao filho a verdade sobre a adoção. Tal verdade assume dois aspectos diversos: a verdade quanto ao fato da adoção e aquela concernente à identificação dos pais biológicos.

Desde a instituição da legitimação adotiva no Brasil, posteriormente convertida em adoção plena, a lei determina que os laços do adotado com a família biológica são rompidos, impondo, inclusive, a modificação do registro civil, para que não conste nenhuma informação sobre a adoção em certidões eventualmente extraídas⁹.

As disposições legais mencionadas têm como finalidade integrar o adotado emocionalmente na família dos adotantes, bem como estabelecer a igualdade entre os filhos, biológicos e adotivos. Com o intuito de preservar o adotado e os pais adotivos, o Direito terminou por relegar a verdade a segundo plano. No entanto, a lei não tem o condão de apagar a verdade dos fatos, remanesecendo entre o adotado e a família biológica um vínculo de descendência que faz parte da sua história. Conforme salienta Maria Josefina Becker:

Parece importante, no entanto, considerar que, por mais radical e definitiva, a adoção não tem o poder de revogar o passado, a história e a identidade do adotado. Em que pese à igualdade incontestável de direitos e qualificações em relação aos filhos havidos biologicamente, isto não deve significar que a construção dos vínculos familiares deva-se dar sobre a negação da verdade (CURY, 2000).

A ruptura dos laços com a família de origem e o estabelecimento do segredo quanto à adoção começaram a sofrer questionamentos no final do século XX. Embora se deva reconhecer o mérito de tais normas, que pretendiam proteger os interesses dos adotados, eles próprios recorreram ao Judiciário para questioná-las. Foram eles que, em número cada vez maior, passaram a pleitear um direito à informação acerca da sua ascendência biológica (OLIVEIRA, 1998, p. 474).

Diante da preocupação atual em garantir sempre o melhor interesse da criança, muitos juristas começaram a defender uma modalidade de adoção que não fundava suas bases na “reconstrução da identidade do adotado”. Assegurava, ao contrário, que ele pudesse ser acompanhado pela família natural e pela família adotiva (REIS, 2008). A essa modalidade foi conferido o nome de adoção aberta, em oposição à adoção fechada, ou *closed adoption*, que rompe os laços com a família biológica.

A *closed adoption* era vista, até pouco tempo, como a forma ideal de garantir à criança uma vida familiar segura e ininterrupta. Hoje, a perda que a criança sofre dos relacionamentos anteriores e os vestígios da identidade pré-adotiva são reconhecidos como potencialmente danosos para algumas crianças (RONEN, 2004, p. 154).

Ya’ir Ronen faz referência a uma pesquisa feita com adultos que foram adotados quando crianças, a qual demonstrou que os laços estáveis com pais adotivos não afastam o anseio dos filhos adotados de conhecer os pais biológicos. Eles relataram que, a partir desse conhecimento, esperavam obter respostas para relevantes questões acerca de sua identidade pessoal (2004, p. 154).

⁹ De maneira semelhante, o Código Civil Português, no art. 1986º, nº 1, consagra o princípio pelo qual, na adoção plena, o adotado adquire a situação de filho do adotante, extinguindo-se as relações com a família biológica. O art. 1985º resguarda, ainda, o segredo da identidade do adotante e dos pais naturais do adotado. No direito português, a adoção é registrada por meio de averbamento no assento de nascimento do adotado. A pedido dos interessados ou dos representantes legais, é possível a feitura de um novo assento do nascimento, a fim de apagar do registro a história passada da criança. A certidão somente mencionará a filiação natural do adotado se o requisitante expressamente o solicitar e desde que não tenha havido oposição dos pais a que sua identidade fosse revelada. Da mesma forma, no direito brasileiro, a lei determina que o processo deve ser sigiloso e que nenhuma observação sobre a origem do ato possa constar das certidões. (COELHO, 2003).

Para Pierre Verdier, a adoção não pode ser plenamente feliz e bem sucedida quando se apóia sobre a negação de uma origem biológica diferente, mas somente poderá sê-lo quando respeitar o direito da criança de conhecer a totalidade de sua história¹⁰ (VERDIER, 1998, p. 28).

Na França, a questão torna-se ainda mais complexa, pois a legislação permite à mulher grávida fazer o parto secretamente - instituto denominado *accouchement sous x* -, o que tem sido objeto de discussão pelo obstáculo criado ao exercício do direito ao conhecimento das origens genéticas (LEFAUCHEUR, 2004, p.319). O art. 47 do *Code de la famille et de l'aide sociale* e o art. 341-1 do *Code Civil* estabelecem que, por ocasião do parto, a mãe pode demandar que seja preservado o segredo de sua identidade. O *accouchement sous x* é um importante instituto no combate ao aborto e ao infanticídio, garantindo à parturiente o acesso aos recursos médicos sem a necessidade de identificação.

Há, no país, grande pressão para que sejam modificadas as normas que garantem o segredo. Associações como a CADCO - *Coordination des Actions pour le Droit a la Connaissance des Origines*, que defendem o direito ao conhecimento das origens, são formadas por adultos que foram abandonados quando crianças, por filhos do *accouchement sous x* e, também, por pais adotantes sensibilizados com o sofrimento dos filhos.

No Reino Unido, a *Adoption Act* de 1976 admitiu, na seção 51, que o adotado pudesse consultar os registros primitivos de nascimento, ao atingir 18 anos. O Registro Civil, por determinação legal, deve manter um arquivo contendo as decisões de adoção e a lista das crianças adotadas. Deve ser mantido, também, um arquivo denominado *Adoption Contact Register*, com a finalidade de facilitar o contato entre as pessoas adotadas e os seus familiares biológicos (REIS, 2008). Em 2002, entrou em vigor, no Reino Unido, uma nova lei sobre adoção, a *Adoption and Children Act 2002*, a qual resguardou o direito de acesso ao registro de nascimento originário ao adotado adulto.

Na Espanha, a *Ley de 8 de Junio de 1957*, reguladora do Registro Civil, dispõe que as informações acerca da adoção podem ser fornecidas mediante autorização especial e quando houver interesse legítimo e uma razão fundada. Também no direito italiano, a legislação¹¹ estabelece que o adotado, ao atingir a idade de 25 anos, pode acessar a informação sobre suas origem, tomando conhecimento da identidade do genitor biológico.

A preocupação em garantir um direito de conhecimento das origens foi inserida em tratados internacionais sobre os direitos das crianças. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, adotada pela Assembléia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, estabelece, no art. 7º, 1, o direito da criança de conhecer seus pais e de ser cuidada por eles¹².

Da mesma forma, a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de adoção internacional dispõe, no art. 30º, 1, que “as autoridades competentes de um Estado devem assegurar a proteção das informações que detenham sobre a origem da criança, em particular informações relativas à identidade dos seus pais, assim como a história clínica da criança e da sua família”. O artigo estabelece que o acesso da criança ou do seu representante legal a tais informações é assegurado, desde que permitido pela lei desse Estado.

No Brasil, até a entrada em vigor da nova lei de adoção, a legislação resguardava o sigilo dos processos de adoção e da identidade dos pais biológicos. Entretanto, também neste país surgiram demandas pleiteando o direito de conhecer as origens genéticas. O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de manifestar-se sobre um pedido de reconhecimento do direito de conhecer a ascendência genética formulado por uma pessoa que foi adotada, tendo entendido que o rompimento dos vínculos jurídicos com os pais biológicos não tem o condão de romper os vínculos naturais. Reconheceu, por conseguinte, que haveria uma “respeitável necessidade psicológica de se conhecerem os verdadeiros pais”¹³.

¹⁰ No original: “La souffrance des personnes auxquelles la loi refuse l'accès à leur identité est de plus en plus souvent révélée. Cette méconnaissance sur leur réelle identité est vécue comme une amputation et comme une profonde injustice. Il s'agit non d'une recherche d'affection ou d'intérêt quelconque, mais d'une véritable quête d'identité”. (VERDIER, 1998. p. 28).

¹¹ Legge n.184, de 4 de maio de 1983, art. 28.

¹² O art. 7º, 1, tem a seguinte redação: “A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”.

¹³ Na ementa, afirmou-se: “A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecerem os verdadeiros pais.” (REsp 127.541/RS. Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 10.04.2000). Conferir também AgRg no Ag 94.2352/SP, relatado pelo

O direito ao conhecimento das origens surge, assim, como um elemento da identidade pessoal, cuja proteção tem sido buscada por aqueles que desconhecem a totalidade de sua história. No âmbito da adoção, a verdade sobre a própria origem assume função relevante não somente como acesso à história pessoal, mas também como um imperativo de autoaceitação.

A doutrina nas áreas da Psicologia e do Direito entendem ser dever dos pais e direito da criança a revelação sobre a adoção. A descoberta tardia pode provocar danos irreparáveis ao adotado, com o surgimento, inclusive, de um estado de depressão ou de uma atitude indiferente em relação à família adotiva. A revelação deve ocorrer, segundo Albergaria, nos primeiros anos de vida, por meio de um processo gradual, a fim de que a criança possa aceitar, com naturalidade, a situação (ALBERGARIA, 1990, p. 137).

No entanto, o relato sobre o fato da adoção não é o bastante, pois, para muitos adotados, surge um desejo de conhecer os genitores. Como visto, a essa pretensão corresponde o exercício do direito de conhecer a própria história, o qual, por sua vez, representa um aspecto da personalidade.

A recente Lei nº 12.010/09, que modificou vários dispositivos concernentes à adoção, não ficou alheia à realidade descrita e introduziu nova redação ao art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴, Lei nº 8.069/90, assegurando, ao adotado maior de 18 anos, o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada. No parágrafo único, estabeleceu-se a possibilidade de acesso ao processo de adoção por menores de 18 anos, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

A nova lei conferiu aos adotados o direito de conhecer suas origens biológicas e, como consequência, de ter acesso à identidade dos progenitores. Tal dispositivo não teve o mérito de inserir o referido direito no ordenamento jurídico brasileiro, pois, como já afirmado, ele decorre da proteção à personalidade e já era aceito pela jurisprudência. Deve-se reconhecer, todavia, que a consagração expressa desse direito possibilita uma tutela mais efetiva.

Ressalte-se que, ao tutelar o direito ao conhecimento da origem biológica, a lei não restabelece os vínculos jurídicos do adotado com a família de origem. Apenas reconhece a existência de um liame genético que não se extingue. O conhecimento da identidade dos progenitores não implica o estabelecimento de qualquer vínculo jurídico com eles. Trata-se do mero conhecimento, como uma forma de buscar a própria história e de reafirmar a individualidade.

Esclarecedora é a lição de Paulo Luiz Netto Lobo, que diferencia o direito ao estado de filiação do direito à origem genética (LOBO, 2003). O estado de filiação, consagrado no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorre dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho. Constitui, pois, fundamento essencial da atribuição de uma relação de paternidade e de maternidade que pode ou não se fundar em um vínculo biológico.

Diferentemente, o direito ao conhecimento da ascendência genética é um direito da personalidade, cuja finalidade consiste em possibilitar ao indivíduo conhecer a própria origem. Garantir esse direito não implica estabelecer a filiação. Da mesma forma, o estado de filiação não implica o conhecimento das origens, pois é possível a filiação fundada exclusivamente nos laços de amor, como ocorre com a adoção.

Na mesma linha, defende Rafael Luís Vale Reis a autonomia do direito ao conhecimento das origens genéticas, consoante trecho citado:

Defendemos, por isso, uma construção dogmática do direito ao conhecimento das origens genéticas, no plano das bases constitucionais, a partir da consideração do indivíduo autônomo, e com plena capacidade de gozo e de exercício, desligando essa tarefa inicial de quaisquer considerações relativas ao interesse da criança. Só assim se compreenderá, por exemplo, que o direito ao conhecimento das origens genéticas envolve um simples direito ao conhecimento da identidade dos progenitores, independentemente do estabelecimento dos vínculos jurídicos correspondentes (REIS, 2008, p. 52).

Ministro Humberto Gomes de Barros, de cuja ementa transcreve-se: "A pessoa adotada não é impedida de exercer ação de investigação de paternidade para conhecer sua verdade biológica."

¹⁴ Nova redação do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a modificação promovida pela Lei nº 12.010/09:

"Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica."

Assim, quando a lei permite ao adotado o conhecimento da sua origem biológica, simplesmente lhe confere o direito de acesso à identidade dos pais biológicos e ao processo que culminou na adoção. Nenhum vínculo jurídico de parentesco pode ser restabelecido entre o adotado e os pais biológicos, pois a adoção é irrevogável.

Na decisão citada, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ao interessado o direito de conhecer sua ascendência biológica, os vínculos jurídicos de filiação oriundos da adoção foram plenamente mantidos. Ademais, quando pretendem conhecer a ascendência genética, os adotados não buscam um vínculo de filiação, pois já possuem uma família. O que pretendem é apenas saber sobre a própria origem, como satisfação de um desejo de busca pelo autoconhecimento.

O direito ao conhecimento das origens biológicas, na nova lei de adoção, foi conferido, de forma plena, aos maiores de 18 anos. A restrição às crianças e adolescentes reflete uma preocupação com o fato de que a norma sirva ao deslinde de questões referentes à própria identidade, e não à criação de um conflito quanto a ela. Facultar às crianças e adolescentes o acesso à integralidade do processo de adoção pode ser pernicioso ao seu desenvolvimento.

Em razão disso, o acesso aos dados pelos menores de 18 anos deve ser possibilitado somente com autorização judicial, devendo o juiz aferir, no processo, a capacidade do interessado para compreender a verdade e lidar com ela. Se lhe for deferido o acesso, o interessado menor de 18 anos deverá obter assistência psicológica antes, durante e depois do contato com os autos da adoção.

Cumprir observar que, quanto aos maiores de 18 anos, a lei não impôs um requisito de justa causa para acesso aos autos do processo de adoção. Assim, não é preciso que o adotado comprove a necessidade de conhecer suas origens, pois se entende que a necessidade foi pressuposta pela lei. Por fim, deve-se ter em mente que a norma consagra um direito, e não um dever. O titular pode nunca solicitar o acesso aos autos do processo de adoção, pois o não exercício é também uma faculdade. O conhecimento das origens não pode constituir jamais uma imposição, devendo partir de uma decisão livre e fundada no real anseio de saber sobre sua história.

6 Conclusão

A adoção gera uma relação de filiação fundada no amor e, por isso, encontra no Direito acolhida e proteção, sendo irrevogável não somente pelo que dispõe a lei, mas também por gerar efeitos que a transcendem. A relação de amor, cuidado e dedicação criada entre adotantes e adotados não poderia ser desconsiderada por um ordenamento jurídico fundado na dignidade da pessoa humana. No entanto, consoante se expôs no decorrer do texto, o acolhimento encontrado pela criança na nova família, às vezes, não supre o vazio deixado pelo estigma do abandono. A ignorância das próprias origens, como também dos motivos do abandono, pode ser um obstáculo ao pleno desenvolvimento da pessoa.

O principal ponto destacado, tanto por profissionais como pelos próprios adotados, refere-se ao autoconhecimento que, como visto, é necessário não só como forma de aceitação de si próprio, mas como forma importante para a aceitação do outro. Consoante afirma Diogo Leite de Campos, uma boa relação consigo é condição do amor e da tolerância com os outros (2004, p. 87).

Com base nesses fundamentos, despontaram as demandas que pleiteavam um direito ao conhecimento da ascendência genética ou direito ao conhecimento da origem biológica. Sob o pálio desse direito, buscava-se a faculdade de ter acesso às informações sobre sua origem e, assim, à identidade dos pais biológicos.

Tais anseios foram reconhecidos pelo legislador brasileiro, que consagrou, na Lei nº 12.010/09, o direito dos adotados de acesso ao processo de adoção, bem como à identidade dos pais biológicos. Enfatizou-se, porém, que a garantia desse direito não implica o desfazimento do vínculo de parentesco com os pais adotivos, pois assegura ao adotado tão somente o conhecimento da paternidade biológica, sem o restabelecimento dos vínculos jurídicos que foram desfeitos.

7 Referências bibliográficas

ALBERGARIA, Jason. *Adoção simples e adoção plena*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1990.

ASCENSÃO, José Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro. *Revista Forense*, v. 342, abril-junho, 1998.

- BITAR, Carlos Alberto. *Os direitos de personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- BLYTH, Eric and FRITH, Lucy. Donor-conceived people's access to genetic and biographical history: an analysis of provisions in different jurisdictions of donor identity. *International Journal of Law, Policy and the Family*, nº 23, 2009, 174-191.
- CAMPOS, Diogo Leite de. *Nós: estudos sobre o direito das pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004.
- CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da Republica Portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família*. Tomo I, v. II. Coimbra: Coimbra, 2003.
- CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana, 2004.
- CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- GOMES, Elena de Carvalho. Perícias genéticas, paternidade e responsabilidade pela procriação. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Leticia Ludwig. *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LEFAUCHEUR, Nadine. The french tradition of anonymous birth: the lines of argument. *International Journal of Law, Policy and Family*, nº 18, p. 319-342, 2004.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 5, nº 19, 2003.
- MORAES, Walter. *Adoção e verdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.
- OLIVEIRA, Guilherme de. *Critério jurídico da Paternidade*. Coimbra: Almedina, 1998
- PENA, Sérgio Danilo Junho. Determinação de paternidade pelo estudo direto do DNA: estado da arte no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Direitos de Família e do Menor: inovações e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.
- RONEN Ya'ir. Redefining the child's right to identity. *International Journal of Law, Policy and the Family*, nº 18, p. 147-177, 2004.
- SOUSA, Rabindranath Valentim Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.
- REIS, Rafael Luís Vale. *O direito ao conhecimento das origens genéticas*. Coimbra: Coimbra, 2008.
- VARELA, Antunes. A inseminação artificial e a filiação perante o direito português e o direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, nº 15. Rio de Janeiro: 1993.
- VERDIER, Pierre. Propositions pour une réforme du secret des origins. *Médecine & Droit*, nº 30, 1998.
- VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista Forense*, v. 271, ano 76, jul/ago/set, 1980.